

Administração Pública democrática e participação popular: reflexões a partir do constitucionalismo latino-americano

Public democratic administration and popular participation: reflections from latin american constitutionalism

Gustavo Silva Xavier¹

Resumo: Este trabalho tem por objetivo o estudo da democracia deliberativa (administração pública democrática) a partir da perspectiva de Jürgen Habermas e do novo constitucionalismo latino-americano como mecanismos de abertura de novos canais democráticos. A partir da metodologia avaliativa documental e da análise das experiências advindas do constitucionalismo andino, pretende-se explicitar a relação (tensão) entre constitucionalismo e democracia e identificar novos arranjos institucionais que visem novas formas de participação popular para além do voto. Espera concluir que a experiência latino-americana, além de romper as barreiras do absolutismo (monismo) jurídico, por meio de um pluralismo democrático-participativo, implica em uma proposta emancipatória, por meio da qual se reconhece a possibilidade de práticas comunitárias e o respeito à diversidade cultural, rompendo com o paradigma dominante do colonialismo.

Palavras-chave: constitucionalismo latino-americano; democracia deliberativa; pluralismo.

Abstract: This paper aims at the study of deliberative democracy (democratic public administration) from the perspective of Jürgen Habermas and the new latin american constitutionalism as opening new democratic channels. From the evaluative documentary method and the analysis of the experiences arising from the Andean constitutionalism, we intend to clarify the relationship (tension) between constitutionalism and democracy and to identify new institutional arrangements aimed at new forms of popular participation beyond voting. It is concluded that the Latin American experience, in addition to break the barriers of absolutism (monism), through a participatory-democratic pluralism, implies an emancipatory proposal, whereby the possibility of community practices and respect for cultural diversity, breaking with the dominant paradigm of colonialism.

Keywords: latin american constitutionalism; deliberative democracy; pluralism.

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Professor no curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itajubá (FEPI), Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Itajubá (FEPI) e professor convidado em cursos de Pós-Graduação e preparatórios para o exame da OAB. Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) e advogado.

1. Introdução

A tarefa da reconstrução do Direito na perspectiva de Jürgen Habermas é a de assegurar, por meio do discurso, o exercício simultâneo da autonomia privada e pública dos cidadãos não somente pelos discursos de justificação, mas também pelos de aplicação do Direito. A participação da sociedade seria responsável pela produção eficaz e discursiva, na medida em que poderia gerar melhores decisões. Isso implicaria na necessidade de alargar os foros tradicionais da política, de maneira que os debates se estenderiam para alcançar as demais esferas sociais. O Estado de Direito deve garantir a institucionalização de mecanismos comunicativos que garantam que a arena pública – rede de comunicações intersubjetivas – possa influenciar as decisões estatais (HABERMAS, 2000, p. 111).

Nesse diapasão, a democracia deliberativa se apresenta como uma terceira via buscando unir elementos do modelo liberal e republicano sob a ideia de que o processo deliberativo deve levar em consideração que o procedimento democrático não pode se restringir a mera escolha de governantes por parte da sociedade (HABERMAS, 2003, p. 22-23), uma vez que a troca de argumentos legitimaria e racionalizaria as decisões, de maneira que os referidos pressupostos de deliberação seriam institucionalizados pelo Estado de Direito, porquanto o Direito passaria a representar a garantia de que todas as pessoas tenham iguais possibilidades de influenciar a formação da vontade da maioria.

Nesse ínterim, vê-se um novo constitucionalismo entre alguns países da América Latina – denominado de novo constitucionalismo latino-americano (andino) – que se apresenta com uma proposta emancipatória e diversos mecanismos dialógicos entre sociedade e Estado, verdadeiros arranjos institucionais/sociais que permitem o exercício da democracia. Dentre diversos instrumentos dialógicos, tem-se o Estado Plurinacional Comunitário Colombiano que, além de reconhecer que os 36 povos originários

têm direito à participação efetiva em todos os níveis estatais (art. 1º e 2º), assegura um percentual de parlamentares oriundos dos povos indígenas (art. 149, IV). No mesmo sentido, a Carta equatoriana prevê a formação em todos os níveis de governo de instâncias integradas por representantes do governo, do regime dependente e da sociedade (art. 100), haja vista que a participação de tais classes teria por fim o desenvolvimento de planos e políticas nacionais, locais e setoriais, o fortalecimento da democracia com mecanismos de comunicação, seja por meio de audiências públicas, seja por meio de conselhos consultivos, dentre outros. Esses e vários outros mecanismos deliberativos podem ser identificados nesse novo constitucionalismo, a exemplo da possibilidade de estrangeiros serem eleitos.

Nessa perspectiva, e partir da metodologia avaliativa documental, tendo por pano de fundo a teoria da democracia deliberativa habermasiana, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de exercício da democracia para além do voto, de modo a permitir uma maior participação social nas políticas públicas (Administração Pública Democrática). Para tanto, pretende-se explicitar uma possível interação entre a experiência do constitucionalismo latino-americano com a teoria deliberativa de Jürgen Habermas como mecanismos participativos que permitem uma maior interação dos cidadãos que são, ao mesmo tempo, atores e receptores das práticas democráticas.

Pretende-se identificar em tais modelos os novos arranjos institucionais como forma de aperfeiçoamento das instituições democráticas. Com isso, no modelo constitucional dos países da América Latina, vê-se o reconhecimento de vários grupos e comunidades que passam a ser representados não somente no âmbito dos canais tradicionais, mas sobretudo no âmbito dos poderes Legislativo e Judiciário, por meio de uma perspectiva plural de reconhecimento e inclusão nos procedimentos de formação da vontade política.

Demais disso, tal interação se faz ainda mais pertinente, notadamente porque a Constituição da República preconiza que a República Federativa do Brasil deverá buscar a integração econômica, política, social e cultural com os povos da América Latina, visando formar uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único).

Como resultado, espera-se alargar o campo do conhecimento científico e contribuir para uma maior interação entre sociedade e Estado, mormente pela notável contribuição que o constitucionalismo andino pode dar à democracia deliberativa.

2. Constitucionalismo e Democracia

A noção que se tem de Constituição, do modo como se conhece hoje, costuma ser tributada ao Iluminismo e às Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII (SARLET, 2012, p. 87), estando intimamente associada ao constitucionalismo moderno, movimento que aduz a necessidade de limitação do poder estatal para fins garantísticos (CANOTILHO, 1997, p. 51) – não obstante ser comum referir-se também ao constitucionalismo antigo e medieval.

Na Grécia, por exemplo, já havia preocupação com a limitação do poder das autoridades, mas esta visava a garantia de liberdades individuais – o direito de tomar parte nas deliberações públicas da cidade-Estado e não da proteção de direitos do modo que se dá o constitucionalismo moderno, uma vez que se tinha a ideia de que as pessoas deveriam servir à comunidade política (LOEWENSTEIN, 1976, p. 155). A democracia – na qual os cidadãos deliberavam em assembleia reunidos em praça pública – excluía de seu bojo as mulheres, os menores de dezoito anos, os escravos e os estrangeiros, bem como seus descendentes (BONAVIDES, 2015, p. 288-289). Diz-se que a democracia grega era exclusiva em dois sentidos: i) internamente, por meio da restrição à participação nas deliberações; ii) externamente, pelo fato de que

a democracia não existia entre os gregos, mas apenas entre os membros da mesma polis (DAHL, 2012, p. 32-33).

Em Roma, conquanto algumas instituições do período republicano tivessem alguma noção de separação dos poderes – notadamente pelas instituições como Consulado, Senado e Assembleia, representativos de estamentos sociais distintos – não se cogitava a ideia de constitucionalismo como movimento de limitação do poder do Estado em face dos direitos fundamentais. A tarefa dos republicanos romanos seria a de criar uma Constituição que refletisse o equilíbrio entre os interesses da sociedade ao proporcionar um governo misto de democracia, aristocracia e monarquia constituído de maneira que todos pudessem cooperar para o bem da coletividade (DAHL, 2012, p. 37).

Por outro lado, na Idade Média, havia um pluralismo jurídico-político – ausência de um ente que detém o monopólio jurídico, o poder era fragmentarizado por diversas instituições e, tal peculiaridade, ao limitar cada um dos seus titulares, era tida por alguns como um componente do constitucionalismo medieval (SARLET, 2012, p. 87). Assim, cada feudo tinha suas próprias regras jurídicas e o pluralismo impedia a expansão comercial, permitindo a convivência de diversos ordenamentos jurídicos particulares (WOLKMER, 1997, p. 21).

O Estado Moderno nasceu da aliança entre rei, burguesia e nobreza, isto é, da afirmação do rei sobre os feudos e aproximação com a burguesia que, necessitando do amparo do rei, contribuem para a construção do Estado Moderno (MAGALHÃES, 2012, p. 35). Com o passar do tempo, surge a necessidade da limitação do poder estatal frente ao indivíduo, de maneira que haja vinculação do Estado frente aos direitos fundamentais – que passam a ser exigíveis e oponíveis.

Ademais, a partir da configuração do Estado Moderno, tem-se a *estatalização do direito* (GROSSI, 2004, p. 45), com a monopolização da produção jurídica pelo Estado. Com a superveniente queda do absolutismo,

que exerceu importante papel no tocante às bases do Estado Moderno e no desenvolvimento capitalista, tem-se o constitucionalismo moderno – as versões mais influentes e conhecidas são a inglesa, norte-americano e francesa – que se assentam nos pilares da contenção do poder do Estado, na separação dos poderes, na garantia de direitos fundamentais (na concepção inicial de direitos de defesa – de abstenção) e na legitimação do governo pelo consentimento do povo, pela via da democracia representativa.

Como se estava diante do liberalismo econômico, surge a necessidade de segurança nas relações desse trato, por meio de uma ordem jurídica estável, que assegurasse o direito à liberdade e, principalmente, à propriedade. O Estado, no paradigma liberal, garantia segurança às pessoas, a maior liberdade a elas, de modo que a autonomia privada está ligada aos direitos de cunho negativo.

O que se viu nesse período foi uma restrição à participação da sociedade no tocante ao sistema democrático, uma vez que se teve a adoção do voto censitário e masculino até meados do século XX sob o argumento de que apenas os homens mais instruídos teriam condições de expressar, por meio do voto, o futuro da Nação (BOBBIO, 1992, p. 129). Percebe-se, assim, que o constitucionalismo nasceu liberal e não democrático e constitucionalismo e democracia são incompatíveis com a ideia da época (MAGALHÃES, 2012, p. 36).

Em razão da grande desigualdade ocasionada pelo referido pensamento e pela consciência de classe (operária) que foi criada, percebeu-se o surgimento de movimentos sociais que proclamavam por melhores condições de vida. Passou-se, outrossim, ao Estado Social de Direito, com maior atuação do Executivo, tendo em vista que materializou a igualdade formal em material. Nesse giro, garantiu-se a progressiva extensão do direito de voto àqueles até então excluídos, mormente ao permitir que as demandas voltadas às suas reivindicações penetrassem no aparelho estatal. A

democratização política fez romper a absoluta hegemonia burguesa ao abrir espaço para a democratização social.

Com o advento do paradigma do Estado Democrático de Direito, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de uma vida digna e passa agir como comentador da participação pública, apropriando do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade em que a questão democrática contém e implica na solução de condições materiais de existência (STRECK e BOLZAN, 2014, p. 99).

No entanto, se Constitucionalismo impõe a limitação do poder em face do indivíduo e a democracia pressupõe mudanças e rupturas, qual a relação entre os dois termos? Esta pressupõe mudança e reivindicações, enquanto aquele se liga à limitação do poder e supremacia da Constituição. O Constitucionalismo não se apresenta como uma ameaça à liberdade positiva e nem a mudanças, pois ele é essencial para que se crie uma comunidade democrática – para constituir ‘o povo’, de maneira que não pode haver essa comunidade sem isso (DWORKIN, 1995, p. 13). Nesse prisma, as pessoas não poderão gozar de certas liberdades se elas mesmas não esclarecerem quais as justificativas e critérios pelos quais o igual deverá ser tratado como igual e o desigual como desigual (CATTONI, 2013, p. 1-2).

Essa suposta tensão entre Constitucionalismo e Democracia implica garantir “de um lado a legalidade do procedimento no sentido de uma observância média das normas que em caso de necessidade pode ser até mesmo impingida através de sanções, e, de outro, a legitimidade das regras em si, da qual se espera que possibilite a todo momento um cumprimento das normas por respeito à lei” (HABERMAS, 2007, p. 287).

O Direito moderno se legitima a partir da autonomia dada a cada cidadão, de maneira que a autonomia pública e privada se inter-relacionam mutuamente. Essa concepção habermasiana implica no reconhecimento de que a relação interna entre Estado de Direito e de democracia é resultado do

próprio conceito de Direito e do fato de que o Direito positivo não pode se legitimar por meio de um direito natural superior (HABERMAS, 2003, p. 61).

Desse embate, tem-se a ideia de mudanças com limites, mutação social com segurança – que têm por base os direitos fundamentais. Com efeito, os direitos fundamentais construídos historicamente são protegidos pela Constituição contra maiorias provisórias que em determinados momentos históricos podem ceder a tentações autoritárias.

3. Democracia: perspectivas, desafios e novas formas de participação democrática

Diz-se que o conceito de democracia² tem passado por uma perene releitura, tendo em vista ser uma constante invenção. Invenção porque implica na criação ininterrupta de novos direitos – e não apenas uma mera conservação destes (CHAUÍ, 1983, p. 7). Apesar disso, é possível visualizar algumas características que a tornam peculiar em relação às demais formas políticas. Nesse diapasão, diz-se que a democracia é o único regime político e social que considera o conflito legítimo, uma vez que procura instituí-los como direitos, além de reconhecê-los e respeitá-los (CHAUÍ, 1995, p. 433).

Costuma-se dizer, por outro lado, que o sistema democrático tem passado por uma crise de representatividade (BAHIA e NUNES, 2009, p. 62). Vários são os fatores que podem ser elencados como impactantes no tocante à possível crise por que passa o sistema democrático. Diz-se que, pela globalização, há uma grande influência de agentes externos nos assuntos internos, já que a política e o governo passam a sofrer influxos daquilo que se denomina por “perplexidade espaço-temporal”, pois apesar de eles serem vocacionados à resolução de problemas localizados em seu território, estão,

² A ideia de um de democracia e suas formas sofreu diversas transformações (DAHL, 2012, p. 2): a primeira foi seu exercício restrito ocorrido nas cidades-Estado; a segunda transpassou da cidade-Estado para o Estado Nacional, o que exigiu a formação de um conjunto novo de instituições políticas e “é a esse novo complexo de instituições, considerado como um todo, que geralmente nos referimos como ‘democracia’.

cada vez mais, sujeitos a espaços decisórios exteriores às suas fronteiras (PEREIRA, 2008, p. 119-122). Há, portanto, o questionamento da primazia do Estado como único regulador da política, uma vez que

A concorrência com agências e forças econômicas transnacionais e o impacto produzido por diretrizes de ação formadas em razão do conglomerado de interesses econômicos do setor privado internacional e dos Estados hegemônicos são, pois, as causas diretas do descompasso entre os conceitos de soberania estatal e governabilidade (*Ibidem*, p. 122).

Além disso, a privatização da vida tem feito com que a maior parte das pessoas auferissem maior primazia à vida privada em detrimento da pública. O homem da democracia direta dos tempos gregos era um ser integralmente político; hodiernamente, a política passou a ser algo acessório na vida da maior parte das pessoas. Isso porque, antes de mais nada, ele é um ser econômico³ (BONAVIDES, 2015, p. 293-294). Ao revés dos cidadãos atenienses, não há como se ater de todo modo à análise dos problemas do governo e da vida política se, antes disso, precisa prover suas necessidades materiais de existência (*Ibidem*, p. 294). Por essa razão que se sustenta a impossibilidade de participação popular em todos os atos decisórios do poder público (DALLARI, 2015, p. 152). Diante disso, vê-se a necessidade também de, cada vez mais, fortalecer as bases representativas do regime democrático.

A crise⁴ do sistema representativo tem, como um de seus principais fatores, a ausência de representação adequada dos partidos políticos, especialmente da falta de uma base ideológica definida e quando chamados a se posicionar sobre temas importantes (e polêmicos) da vida social acabam não tomando partido.

Não se pode esquecer que os partidos políticos são canais comunicativos que fazem circular o poder comunicativo e as reivindicações da

³ Quando há referência ao homem político e econômico, está se referindo à possibilidade de que o homem tem de dar mais atenção ou mais prioridades aos assuntos de interesse particular em detrimento de temas afetos à vida política-social.

⁴ O conceito de crise deve ser associado a uma funcionalidade dinamizadora, a um momento que funda a necessidade de reflexão, abrindo-se a possibilidade de readaptação, de reforma, de rompimento (PEREIRA, 2008, p. 140).

periferia, isto é, são mecanismos de transmissão da opinião da grande massa social para as instancias decisórias (SARTORI, 1982, p. 79). Assim, como instrumento de circulação da vontade dos cidadãos, os partidos devem detectar os problemas pelos quais seus representados têm passado e introduzi-los no campo das discussões políticas. A esse papel dá-se o nome de modelo de eclusa da democracia (HABERMAS, 1997, p. 87). Desse modo, para que a sociedade possa ter influência sobre o centro (parlamento, tribunais e administração pública), os influxos comunicativos vindos da periferia – sociedade – têm de ultrapassar as eclusas dos procedimentos democráticos e do Estado Constitucional.

Além do mais, durante muito tempo a representação política era fundada em uma relação de confiança e um forte vínculo entre eleitores e partidos, uma vez que grande parte daqueles se identificavam com estes e se mantinham fiel a isso (MANIN, 2016) e, hodiernamente, as pesquisas de opinião demonstram que cresce cada vez mais o número de eleitores que não se identificam com partido algum. Em pesquisa⁵ realizada em 2015 pelo Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística (IBOPE) demonstrou-se que dois a cada três brasileiros não têm simpatia por partido político algum (66%), fato que vem crescendo a cada ano. O que parece estar em declínio é, na verdade, as relações entre representantes e representados e a determinação das políticas públicas por parte do eleitorado (MANIN, 1996).

Por isso, além do fortalecimento dos partidos políticos, há a necessidade da complementação do sistema representativo a partir de um mecanismo deliberativo que proporcione a valorização da participação da sociedade nas instâncias decisórias como alternativa que permita a abertura de canais comunicativos. Por meio da participação discursiva no processo democrático, “os destinatários das normas são autores das mesmas” (CATTONI, 2006, p. 189).

⁵ Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/2-de-cada-3-brasileiros-nao-tem-simpatia-por-nenhum-partido-politico.aspx>>. Acesso em 25/08/2017.

O sistema político construído a partir do Estado Constitucional constituiria duas esferas de poder: o centro e a periferia. Para que os cidadãos – periferia – pudessem exercer influência sobre o centro – Estado (Parlamento, Tribunais e Administração) – os influxos comunicativos vindos da periferia têm que transpor as eclusas dos procedimentos democráticos e do estado constitucional. “Na circulação do poder político, o direito é o médium através do qual o poder comunicativo se transforma em poder administrativo (HABERMAS, 2003, p. 87)”. A democratização do processo decisório, pois, teria dois propósitos fundamentais: “incrementar a probabilidade de acerto na tomada de decisão e compartilhar com a sociedade a responsabilidade pelas escolhas deliberadas” (PEREIRA, 2008, p. 157).

Diante disso, faz-se pertinente apresentar a possível interação entre duas perspectivas extremamente desafiadoras: a democracia deliberativa de Jürgen Habermas e a experiência constitucional implementada em alguns países da América Latina nos últimos anos que lançam um novo olhar que possibilite novas reflexões acerca das práticas democráticas.

4. Administração pública democrática: contribuições da democracia deliberativa de Jürgen Habermas

Habermas (2003, p. 18) ao perceber que os cidadãos não teriam razões suficientes para manter as regras do jogo democrático estando limitados por uma análise autodescritiva de suas práticas empiristas, tenta retomar os modelos democráticos já introduzidos que – ao revés – possuem um conteúdo normativo. E, de acordo com sua visão, o processo deliberativo da política “constitui o âmago do processo democrático” (*Ibidem*, p.18).

Para que se constitua uma democracia representativa em uma sociedade pluralista e complexa, faz-se mister que o cidadão tenha a possibilidade (real) de coparticipar do processo decisório coletivo. Sua reconstrução teórica parte do agir comunicativo dos indivíduos que fariam

parte dos processos para formação do consenso (REPOLÊS, 2003, p. 67). Para isso, as instituições não de ser vistas além das instituições partidárias, de modo a possibilitar a abertura a uma participação discursiva da sociedade, na medida em que a autonomia individual não estaria adstrita às leis em abstrato ou aos mecanismos institucionalizados de participação, mas seria realizada por meio do discurso – formação da opinião e vontade discursiva da comunidade (HABERMAS, 1995, p. 105).

Sob o prisma liberal, o processo democrático se realizaria de maneira exclusiva mediante compromissos de interesses. E as regras de sua formação – que passa pelo direito ao voto, composição representativa, dentre outros – seriam fundamentadas em direitos de caráter liberal (HABERMAS, 2003, p. 19). Nessa concepção, a política teria a função de englobar os interesses privados e encaminhá-los ao Estado, devendo este agir em nome daqueles. Nesse diapasão, “imagina-se o Estado como aparato da administração pública, e a sociedade como sistema de circulação de pessoas em particular e do trabalho social dessas pessoas, estruturada segundo leis do mercado” (HABERMAS, 2007, p. 277-278).

Para o referido autor, o modelo liberal não consistiria na formação democrática dos sujeitos que a delibera, mas sim na normatização constitucional e democrática da sociedade econômica. A formação democrática da vontade, outrossim, teria a função de formação da legitimidade do poder político. Assim sendo, na interpretação liberal, a formação democrática da vontade tem como função a legitimação do exercício do poder político (HABERMAS, 2003, p. 22).

Lado outro, no paradigma republicano, a formação da opinião e da vontade das pessoas constituiria o *médium* a partir do qual a sociedade se constitui estruturada politicamente, fazendo com que a democracia seja sinônimo de auto-organização política da sociedade (*Ibidem*, p. 20). Desse modo, tanto a sociedade civil quanto a esfera público-política seriam importantes, uma vez que o Estado seria algo construído socialmente.

A *ratio* do Estado não residiria fundamentalmente na proteção de direitos privados liberais, mas sim na garantia da formação abrangente da vontade e da opinião, “processo no qual os cidadãos livres e iguais chegam a um entendimento em que objetivos e normas se baseiam o interesse de todos” (HABERMAS, 1995, p. 105-106). Diante disso, o governo se torna parte de uma comunidade política que se administra.

Afirma-se (SOUZA NETO, 2010, p. 3) que a democracia deliberativa surgiu como uma alternativa às experiências democráticas até então predominantes, que se reduziram a um processo cujo objetivo seria a escolha de elites dominantes. Em contrariedade a isso, o processo deliberativo leva em consideração que o processo democrático não pode se restringir a mera escolha de representantes por parte da sociedade. Além disso, ele deve envolver a possibilidade de deliberar publicamente a respeito das controvérsias a serem decididas, uma vez que a troca de argumentos e contra-argumentos, pelo menos em tese, legitimaria e racionalizaria uma decisão (*Ibidem*, p. 4). E os referidos pressupostos de deliberação seriam institucionalizados pelo Estado de Direito – entendido como condição democrática, vez que não há se falar em democracia ante a ausência de respeito aos direitos fundamentais.

Para a teoria do discurso de Habermas, o desabrochar da política deliberativa não depende de uma cidadania capaz de agir coletivamente, mas da institucionalização dos respectivos processos e pressupostos comunicacionais, bem como dos que se formam de modo informal – opinião pública. A política deliberativa leva em consideração as várias formas comunicativas e sua influência na formação racional.

A formação da vontade coletiva se dará por meio da interação dos diversos atores sociais. O direito passa a representar a garantia de que todas as pessoas tenham iguais possibilidades de influenciar a formação da vontade coletiva. – que será o principal critério de delimitação da vontade da maioria. E esse processo de formação discursiva desse ocorrer de acordo com os

postulados da democracia deliberativa. É como uma terceira via – alternativa às concepções liberais e republicanas – que Habermas vai apresentar a concepção de legitimação pelo procedimento democrático. O poder comunicativo – única fonte de legitimação do Estado de Direito – só se exerce nas condições ideais de uma discussão pública com a participação de todos os implicados (SIMIONI, 2007, p. 212-213).

A democracia deliberativa não está preocupada somente com a participação da sociedade na formação da vontade política, mas no modo em que ela se dá. A democracia participativa se preocupa com a inclusão, mas a deliberativa no modo em que ela se dá – que, para Habermas, deve ser legitimada pela institucionalização dos procedimentos e pressupostos comunicativos. Uma possível⁶ interação de se fazer com a teoria de Habermas é a partir da leitura de Peter Häberle. Ele trabalha os elementos extraídos de Popper – sociedade aberta e fechada – de maneira que eles traduzem, no primeiro caso, sociedades dinâmicas e plurais, onde há o surgimento constante de novos valores e, no segundo caso, fechadas a novas perspectivas (não plural). Nesse sentido, tanto a Constituição quanto a interpretação constitucional deveriam ser abertas, haja vista operar na construção de novos questionamentos que lhe são apresentados (SOUZA NETO, 2002, p. 165).

Häberle propõe alternativas ao modo tradicional de interpretação ao propô-la sob o prisma da sociedade aberta, uma vez que haveria uma estreita relação entre Constituição e realidade constitucional (HÄBERLE, 1997, p. 12). Essa concepção o leva a formular um conceito de *sociedade aberta dos intérpretes da constituição* que inclui outros atores para além dos tradicionais, que denomina de *potências públicas* (Cortes Constitucionais; Poder Executivo, Legislativo, autor e réu; pareceristas; associações; grupos de

⁶ Contudo, ao contrário da proposta deste trabalho, Häberle compara seu modelo ao de Luhmann – um dos maiores “rivais” intelectuais de Habermas – na medida em que nos dois a participação no procedimento levaria à legitimação (HÄBERLE, 1997, p. 31). Em Luhmann, esta participação teria por função a atenuação da complexidade social, pois a ação de cada indivíduo envolvido no procedimento que faria essa redução, até se chegar ao veredicto final. E, a aceitação disso, decorreria justamente da participação no processo que o levou até ela.

pressão organizados; opinião pública, dentre outros). E somente a teoria democrática poderia dar sustentação a essa aspiração forte de legitimação; seria por meio da participação no processo interpretativo que os cidadãos legitimariam as decisões proferidas em (*Ibidem*, p. 41).

Nota-se que, para Häberle, a democracia não estaria tão somente no campo das competências de órgãos representativos estatais (SOUZA NETO, 2002, p. 171), porquanto consistir-se-ia em uma prática quotidiana. Percebe-se, assim, que a proposta de Häberle se aproxima e muito da democracia deliberativa, na medida em que a interpretação aberta pode ser considerada um direito da cidadania (HÄBERLE, 1997, p. 41).

Há menção a algumas mudanças já realizadas no âmbito alemão, como indica na possibilidade de pronunciamento de minorias e majorias do Legislativo Alemão em casos de controle concentrado de constitucionalidade (*Ibidem*, p. 46). No âmbito brasileiro, vê-se o *amicus curae*⁷, cujo procedimento foi regulado pelo Código de Processo Civil (art. 138), que permite – a depender da especificidade do tema ou da repercussão social – admitir a participação de um terceiro para que se tenha a possibilidade de aprimoramento da decisão.

A democracia seria o núcleo de um sistema de direitos fundamentais em que os cidadãos não seriam tão somente os destinatários de suas normas, mas também os seus atores – de maneira a participar e ter voz ativa nos processos de interpretação constitucional e o Estado de Direito é “entendido como condição de possibilidade da democracia. Sem liberdade de expressão, sem liberdade de pensamento, sem garantia do pluralismo político, não há democracia (SOUZA NETO, 2006, p. 19)”.

Em suma, atribui-se um papel peculiar ao processo de formação da vontade e opinião da sociedade, de maneira que haja um espaço público não

⁷ A intervenção do *amicus curae* no processo de controle de constitucionalidade, por exemplo, pluraliza o debate dos principais temas de direito constitucional e propicia uma maior abertura no seu procedimento e na interpretação constitucional.

restrito ao Estado, no qual as pessoas têm poder de serem atores e receptores do processo democrático. E, nos diversos diálogos institucionais democráticos, urge voltar reflexões ao que se denomina de *novo constitucionalismo latino-americano*.

5. Constitucionalismo latino-americano e suas contribuições à administração pública democrática

Afirma-se que há uma grande novidade no constitucionalismo que ocorre por aqui – entre os países da América do Sul – no chamado de *o novo constitucionalismo latino-americano*, que se traduz em Cartas Constitucionais que representam emancipação, ruptura, diálogo entre sociedade e Estado – governantes e governados – a exemplo da ideia de plurinacionalidade (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2011, p. 112), de maneira que a própria sociedade passa a participar da tomada de decisões. São, pois, arranjos institucionais que estimulam o exercício da democracia participativa.

Esse modelo nasce, sobretudo, a partir das Cartas Políticas da Bolívia (2009) e do Equador (2008), sendo composto ainda pelas Cartas da Colômbia (1991) e da Venezuela (1999) e se apresenta como uma ruptura aos modelos do constitucionalismo europeu. A ideia do Constitucionalismo Plurinacional tem a perspectiva de que os Estados Modernos têm a ideia da homogeneização e da uniformização, haja vista que seus modelos tendem a negar a diversidade sociocultural.

Isso teria se iniciado em meados de 1492, ano que teve como marcos a invasão das Américas pelos europeus e a expulsão dos muçulmanos da Europa, desenvolvendo-se até o final do século XIX – quando se deu a formação dos últimos Estados Europeus (Alemanha e Itália). Com efeito, deu-se a predominância de um processo civilizatório de Direitos Humanos de matriz europeia, uma vez que as identidades locais foram sufocadas pela

uniformização da cultura europeia que fez com que o povo tivesse sua identidade perdida (DUSSEL, 1993, p. 8). Em 1942 será o momento de nascimento da Modernidade como conceito, o momento da “origem de um mito de violência sacrificial muito particular, e, ao mesmo tempo, um processo de encobrimento do não-europeu! (*Ibidem*, p. 8)”.

A influência hegemônica de matriz romano-germânica influenciou não somente a cultura e o modo de vida dos povos latino-americanos, como também a própria ideia de Direito Público, notadamente no campo da positividade constitucional (WOLKMER, 2010, p. 146). Tanto a cultura jurídica quanto suas instituições derivaram da tradição europeia que, no âmbito privado, foi representada pelas tradições do direito romano, germânico e canônico.

Esse processo de uniformização cultural é um dos pontos questionados pelo novo constitucionalismo latino-americano, que preconiza o respeito à diversidade cultural e seu reconhecimento em nível constitucional. Desse modo, os vários atores sociais são reconhecidos não somente em abstrato, mas sobretudo em nível concreto, por meio de participação e representação na formação da vontade política do Estado (QUADROS, 2012, p. 121).

Certo é que a Constituição não apenas limita o exercício do poder, mas também reconhece direitos conquistados ao longo dos séculos, de modo a congregar e a refletir os horizontes pluralistas. Neste modelo, tende-se a demonstrar que o poder estatal não é a única fonte de produção do Direito, haja vista que a produção e aplicação normativa é centrada no embate e na legitimidade de um complexo sistema de poderes, porquanto tentar romper com a matriz eurocêntrica europeia, com vistas a legitimar a vontade da sociedade, seja pela aproximação hegemônica, elitista e eurocêntrica, a fim de legitimar a vontade do povo pela sua inclusão/aproximação no debate político. Há, assim, a “proposição de um constitucionalismo pluralista e emancipador. Daí a aproximação e integração entre constituição e Pluralismo democrático,

projetando a perspectiva de um novo Estado de Direito” (WOLKMER, 2010, p. 145).

Uma das principais características que distinguem a modernidade jurídica é a estatalidade do direito, o Estado como único sujeito capaz de transformar em jurídica uma vaga regra social (GROSSI, 2006, p. 52). A consciência coletiva é subjugada por uma propaganda oficial que se aproveita da cobertura do “mito das lutas ressurgimentais para a conquista da unidade política da península e a idealização dos soberanos da casa de Savóia (*Ibidem*, p. 53)”. Essa experiência advinda da América Latina permite a compreensão da necessidade de insurgirem novas práticas emancipatórias que têm o mérito de reconhecer uma nova pluralidade de formulações jurídicas que refletem a realidade social.

Trata-se do pluralismo de formulações jurídicas provenientes diretamente da comunidade, emergindo de vários e diversos centros de produção normativa, adquirindo um caráter múltiplo, informal e mutável. A validade e eficiência desse “Direito Comunitário” que não se sujeita ao formalismo histórico das fontes tradicionais (lei escrita e jurisprudência dos tribunais), estão embasadas nos critérios de “uma nova legitimação” gerada a partir de valores, objetivos e interesses de todo comunitário, e incorporado através da mobilização, participação e da ação compartilhada (WOLKMER, 2001, p. 219).

Costuma-se (WOLKMER, 2010, p. 152-153) mencionar a existência de três ciclos: i) o primeiro deles tem como impulso inicial o ciclo social e descentralizador determinado pelas Constituições Brasileira⁸ (1988) e Colombiana (1991); ii) em um segundo ciclo, faz-se menção à Carta Venezuelana de 1999, na medida em que foi marcada por um constitucionalismo pluralista e participativo; iii) como expressão do constitucionalismo comunitário, marcado pelo reconhecimento de sociedades interculturais e com práticas pluralistas, o terceiro ciclo passa pelo advento das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

⁸ No entanto, o Brasil não é considerado como parte (paradigma) do Constitucionalismo Andino.

Nesse diapasão, o primeiro dispositivo da Constituição da Bolívia já consagra a instituição de um Estado Plurinacional Comunitário, fundado em um pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico e, em seu artigo 2º, reconhece os 36 povos originários que têm direito à participação efetiva em todos os níveis estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como na economia. Além disso, a referida Carta assegura um percentual de parlamentares que são oriundos dos povos indígenas (art. 149, IV) – plurinacionalismo cultural – na medida em que, além de tal reconhecimento, passam a ter direitos exclusivos de propriedade no tocante aos recursos de suas comunidades (hídricos e florestais), do mesmo modo que reconhece a equivalência entre justiça indígena e a ordinária, de maneira que aquela poderá ter seu próprio Tribunal (arts. 189, II, 199, 200, 201).

Não bastasse isso, há dicção expressa no tocante à criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional (MAGALHÃES, 2011, p. 2), tendo seus membros eleitores em decorrência do sistema ordinário e pelo indígena. Outro ponto peculiar é a possibilidade de os povos indígenas serem eleitos por meio de normas de suas normais comunitárias.

Nesse sentido, a Constituição do Equador prevê (art, 100) a formação em todos os níveis de governo instâncias integradas por representantes do governo, do regime dependente e da sociedade, que serão regidas pelos princípios democráticas. A participação, nesse caso, terá por fim, dentre outras, o desenvolvimento de planos e políticas nacionais, locais e sectoriais entre governos e cidadãos, o fortalecimento da democracia com mecanismos de transparência, responsabilidade e controle social, bem como a promoção de processos de comunicação, sendo que *“Para el ejercicio de esta participación se organizarán audiencias públicas, veedurías, asambleas, cabildos populares, consejos consultivos, observatorios y las demás instancias que promueva la ciudadanía”*.

Lado outro, a democracia boliviana mescla as formas de democracia participativa, representativa e comunitárias, com equivalência das condições

entre homens e mulheres (art. 11). A democracia participativa (direta) dar-se-á por meio de referendo, iniciativa legislativa, revocatória de mandato, pelas assembleias e pelos conselhos, que têm caráter deliberativo. Ademais, além da eleição de representantes populares (representativa), a deliberação comunitária permite a eleição, nomeação ou designação de autoridades e representantes de regras e procedimentos das nações e povos indígenas nativos, entre outros, de acordo com a lei.

Além disso, todos os cidadãos têm direito de participar da formação, exercício e controle do poder político, e essa participação inclui, dentre outras, a eleição direta de representantes dos povos indígenas e das nações campestre, de acordo com suas próprias regras e procedimentos (art. 26). Outra novidade – a criação do Órgão Eleitoral Plurinacional – permite a incorporação de um quarto poder, “cuja competência consistiria em controlar e supervisionar os processos de representação política” (SANTOS, 2010, p. 86-88).

Em dicção similar, a Carta Colombiana prevê como mecanismos de democracia direta a utilização de plebiscito, referendo, a consulta popular, fóruns abertos, a iniciativa legislativa e remoção de funcionários (art. 103). Outro arranjo institucional interessante é o que possibilita o Presidente da República, com a anuência dos Ministros e parecer favorável do Senado, de consultar a população em decisões de importância nacional, desde que não concomitante a outra (art. 104). Do mesmo modo, os governadores e prefeitos conforme o caso podem realizar consultas populares para decidir sobre questões da competência do respectivo departamento ou município (art. 105).

Noutro giro, outros dispositivos das Constituições que compõe esse *constitucionalismo andino* aduzem que os membros das Cortes Supremas da Venezuela e da Bolívia são escolhidos por meio de um sufrágio universal – mecanismo de participação da sociedade nas decisões governamentais. Ademais, os membros do primeiro Tribunal podem ser removidos pela

Assembleia Constitucional por manifestação popular prévia, ou até mesmo ter o mandado revogado pela população.

No Equador, o quórum estabelecido pelo sistema constitucional é de 0,25% para leis e 01% atinentes às emendas, com uma peculiar característica: apesar de o chefe do Executivo poder modifica-lo, não poderá vetá-lo totalmente e, se não apreciado em até cento e oitenta dias entrará em vigência imediatamente; do mesmo modo, caso os projetos de emenda constitucional não forem apreciados em até um ano, poderá ser solicitado ao Congresso que convoque consultar popular para deliberar a respeito do tema. Outro ponto da que contribui para uma maior implementação da democracia participativa é o que prevê o referendo como mecanismo legitimador da mudança do texto constitucional (Venezuela e Bolívia).

Esses e vários outros arranjos institucionais poderiam ser adotados no Brasil (a exemplo do direito de voto a estrangeiro, o controle preventivo de constitucionalidade de projetos de lei e de tratados, dentre outros). É preciso repensar e investir em novos mecanismos de democracia direta – em diálogos sociais – de maneira a aniquilar os défices de representação e, principalmente, estabelecer maior interação entre centro e periferia.

6. Considerações finais

A reflexão proposta neste artigo evidencia a necessidade de se voltar os olhos às novas formas de participação democrática advindas nos últimos tempos, notadamente a partir das reflexões elaboradas por Jürgen Habermas e dos contributos que se pode retirar do novo constitucionalismo latino-americano, extremamente inclusivo e que reconhece e efetiva a diversidade cultural por meio de práticas democráticas.

Viu-se que pela proposta deliberativa de Jürgen Habermas, tem-se uma maior interação entre o centro e a periferia, isto é, há a abertura do canal comunicativo entre a sociedade e o Estado, de maneira que os próprios

destinatários das prestações estatais passam a ser, ao mesmo tempo, atores e receptores. Além disso, em face da suposta crise de representatividade e da necessidade de fortalecimento dos partidos políticos – canais comunicativos que fazem circular o poder comunicativo e as reivindicações da periferia, vez que mecanismos de transmissão da opinião da grande massa social para as instancias decisórias – vê-se na democracia deliberativa um importante instrumento de resgate daquilo que se denomina democracia – o governo do povo e pelo povo.

O paradigma do Estado Democrático de Direito, que tem na cidadania um agir discursivo, por meio dos espaços de discussões públicas em que se permita a participação de diferentes grupos, sem que se dependa que a decisão parta pronta do centro, permite o reconhecimento das diferenças. Não obstante a fala de Habermas, em grande parte, seja dirigida ao mundo ocidental e voltada para o conjunto das sociedades do capitalismo avançado, há de se aduzir que é possível a elaboração de processos abertos e dialógicos para uma democracia deliberativa.

Ademais, demonstrou-se que devido à colonização e europeização pela qual se passaram os países latino-americanos, especialmente das experiências advindas do monismo jurídico europeu, e o surgimento cada vez maior de diversas pluralidades sociais, emergiram novas possibilidades de um novo modelo constitucional, contrapondo um sistema de unidade estatal e permitindo a ressignificação do sistema democrático e de justiça. Esse pluralismo democrático-participativo implica em uma proposta emancipatória, por meio da qual se reconhece a possibilidade de práticas comunitárias e se respeita a diversidade cultural, rompendo com o paradigma dominante do colonialismo.

Com efeito, não se tem somente o reconhecimento formal das diferenças, que a Constituição Brasileira o faz por meio de diversos dispositivos, mas, muito mais do que isso, o *constitucionalismo latino-americano* permite a efetivação da diversidade e do pluralismo em face dos

quinhentos anos da imposição da colonização de matriz europeia. Esse constitucionalismo multicultural, plural e democrático de caráter inclusivo é o atual desafio a ser repensado pela Teoria da Constituição e da Democracia.

Referência

- BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. **Crise da Democracia Representativa – Infidelidade Partidária e seu Reconhecimento Judicial**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 100, p. 57-84, jan./jun. 2010.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997
- CATTONI, Marcelo de Oliveira. **Devido Processo Legislativo**. 2. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- CATTONI, Marcelo de Oliveira. **Coesão Interna entre Estado de Direito e Democracia na Teoria de Jürgen Habermas**. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/Coesao%20interna.pdf>. Acesso em: 11/04/2018.
- CATTONI, Marcelo de Oliveira. **Contribuições para uma Teoria Discursiva da Constituição e do Processo Constitucional**. In: Teoria do Processo: um panorama doutrinário mundial. Org. Fredie Didier JR. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. **Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas**. 3.ed. São Paulo: Moderna, 1983.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. In: Leforte, Claude. **A invenção democrática**. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- DAHL, Roberto Alan. **A democracia e seus críticos**. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade, conferências de Frankfurt**. Tradução de Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- DWORKIN, Ronald. **Constitucionalismo e democracia**. Tradução de Emílio Peluso Neder Meyer. European Journal of Philosophy, v. 3, n. 1, p. 2-11, 1995.
- GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre direito**. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre: 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

- HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia I: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia II: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Remarks on erhard denninger's triad of diversity, security, and solidarity**. Constellations, Oxford, n. 4, v. 7, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**, 1: Racionalidade da ação e racionalização social. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**, 2: Sobre a crítica da razão funcionalista. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria Política: três modelos normativos de democracia**. Cadernos da Escola do Legislativo: Belo Horizonte, v. 3, 1995.
- HABERMAS, Jürgen. **Sobre a coesão interna entre Estado de Direito e democracia**. In: A inclusão do outro: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.
- LEITÃO, Cláudia. **A Crise dos Partidos Políticos Brasileiros: os dilemas de representação política no estado intervencionista**. Fortaleza: Gráfica Tipoprogresso, 1989.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabidarte. E. ed. Barcelona: Ariel, 1976.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadro de. **O Estado Plurinacional na América Latina**. Editora: Arraes, 2011.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadro de; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Estado plurinacional e direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.
- MANIN, Bernard. **As Metamorfoses do Governo Representativo**. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_29/rbcs29_01.htm>. Acesso em: 07/06/2019.
- NOVAES, Adauto. **O esquecimento da política**. Rio de Janeiro: Agir, 2007.
- OLIVEIRA, Larissa Pinha de; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Abrindo, lendo e escrevendo as páginas do romance em cadeia: diálogos, backlash e hermenêutica**. Juris Poiesis. Rio de Janeiro: Editora CRV, n. 14, p. 103-132, 2011.
- PEREIRA, Rodolfo Vianna. **Direito Constitucional Democrático: Controle e Participação como Elementos Fundantes e Garantidores da Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Constitucionalismo: trajetória histórica e dilemas contemporâneos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (coords). Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.
- SARTORI, Giovanni. **Partidos e Sistemas Partidários**. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- SCHAFER, Walter Reese. **Compreender Habermas**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito e racionalidade comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas**. Curitiba: Juruá, 2007.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico e crítica do constitucionalismo na América Latina**. Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 04/06/2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das idéias jurídicas: da Antiguidade clássica à Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico**. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2158>.> Acesso em: 07/06/2019.

Artigo recebido em: 01/07/2019.

Aceito para publicação em: 08/08/2023.